

Artigo 127 — O Estado aplicará, anualmente, nunca menos de vinte por cento da renda dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único — O Estado poderá efetuar convênio com municípios, visando à aplicação de recursos para os fins a que se refere este artigo.

Artigo 128 — A lei disporá sobre o amparo à cultura, proteção ao patrimônio histórico, arqueológico, artístico e monumental e preservação dos locais de interesse turístico e de beleza particular, bem como organizará o sistema estadual de desportos.

Artigo 129 — O Estado manterá o Conselho de Defesa do Patrimônio, Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 130 — O Estado manterá a Fundação de Amparo à Pesquisa, atribuindo-lhe dotação mínima correspondente a meio por cento da receita de seus impostos, como renda de sua privativa administração.

Artigo 131 — O Estado procederá, bienalmente, ao recenseamento de sua população em idade escolar.

Artigo 132 — As universidades oficiais serão organizadas com observância da legislação estadual, assegurada a sua autonomia nos termos da lei federal.

Artigo 133 — É vedado ao Estado e às suas entidades descentralizadas concederem subvenções, financiamentos, empréstimos ou auxílios aos municípios que não comprovarem a aplicação no ensino primário, no exercício anterior, de vinte por cento, pelo menos, de sua receita tributária, na forma prevista na Constituição da República.

Artigo 134 — É vedada a criação de instituições oficiais de ensino, ou a concessão de subvenções a estabelecimentos particulares que constituam, a critério do órgão de planejamento educacional, duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos e materiais.

Artigo 135 — O disposto neste capítulo aplica-se, integralmente, aos municípios e às entidades oficiais de ensino, e, no que couber, às instituições ou estabelecimentos particulares.

CAPÍTULO III

Da Saúde Pública e da Assistência Social

Artigo 136 — O Estado, por todos os meios ao seu alcance e em cooperação com os Estados da União, de outros Estados, dos municípios e internacionais, e com as entidades particulares, desenvolverá as atividades necessárias para promover, preservar e recuperar a saúde da população.

Artigo 137 — O Estado prestará assistência aos necessitados, diretamente ou através de auxílios a entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas e em funcionamento.

§ 1.º — A assistência médico-social aos que tiverem o amparo de sistemas de previdência social será feita em caráter supletivo, com finalidade preventiva.

§ 2.º — Os auxílios e subvenções às entidades referidas neste artigo somente serão concedidos após a verificação, pelo órgão técnico competente do Executivo, da idoneidade da instituição, da sua capacidade de assistência, das condições éticas de seu funcionamento e das necessidades dos assistidos.

§ 3.º — Nenhum pagamento será efetuado sem as verificações previstas no parágrafo anterior e será suspenso o auxílio se o Tribunal de Contas não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão técnico competente verificar que não foram mantidos os padrões assistenciais mínimos exigidos.

Artigo 138 — Os auxílios e subvenções do Estado a instituições particulares de assistência social serão concedidos de acordo com um plano geral, estabelecido por lei, que preverá a articulação, harmonização e fiscalização de todas as instituições subvencionadas.

Parágrafo único — A execução desse plano, inclusive a fiscalização e o pagamento dos auxílios e subvenções, ficará a cargo de um órgão único, técnico e cientificamente aparelhado para pesquisas e planejamento dos serviços sociais.

Artigo 139 — O Estado manterá a Fundação para o Remédio Popular, atribuindo-lhe dotação para custeá-la, sem prejuízo de outros auxílios e subvenções que venha a receber.

Artigo 140 — O Estado manterá Fundo especialmente destinado aos programas de educação sanitária, saneamento básico e imunização em massa contra moléstias transmissíveis.

TÍTULO V

Da Segurança Pública

Artigo 141 — O Estado manterá a ordem e a segurança pública internas por meio de sua Polícia, subordinada hierarquicamente, administrativa e funcionalmente ao Secretário de Estado responsável pela segurança pública.

Artigo 142 — Em caso de iminente perturbação da ordem, ou de calamidade pública, qualquer órgão ou elemento da Polícia poderá ser utilizado em missões que o Governador determinar.

Artigo 143 — A Polícia será estruturada por uma única lei orgânica, que disporá sobre deveres, direitos, vantagens e regime de trabalho policial.

Artigo 144 — Os cargos da carreira de Delegado de Polícia serão providos por bacharel em direito, processando-se o ingresso na classe inicial mediante concurso público de provas e títulos.

Artigo 145 — Os municípios poderão organizar e manter guardas municipais para colaboração na segurança pública, subordinada à Polícia estadual, na forma e condições que a lei estabelecer.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Artigo 146 — A divisão e a organização judiciária do Estado serão fixadas de cinco em cinco anos, entrando em vigor no dia primeiro de janeiro dos anos de finais zero e cinco.

Artigo 147 — O produto líquido da Loteria do Estado de São Paulo, se restabelecida, destinar-se-á à assistência social, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 148 — O Estado comemorará condignamente as datas da fundação de São Paulo e do Movimento Constitucionalista de 1932.

Artigo 149 — O Estado poderá criar, por lei complementar, o contencioso administrativo a que se refere o artigo 111 da Constituição da República, nos limites da competência estadual.

Artigo 150 — Para o provimento de cargo isolado, legalmente definido como de natureza técnica ou científica, poderá ser exigido o concurso apenas de títulos na forma que a lei estabelecer.

Artigo 151 — Enquanto não julgado definitivamente recurso recebido com efeito suspensivo interposto das modificações introduzidas no quadro administrativo e territorial do Estado, não se executará a lei na parte impugnada.

Artigo 152 — A Fazenda do Estado poderá glosar e cobrar com multa a isenção ou devolução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando concedida por outros Estados, sem a celebração e ratificação do competente convênio com o Estado de São Paulo, nos termos do § 6.º do artigo 23 da Constituição da República.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas, da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, são assegurados os direitos a que se refere o artigo 197 da Constituição da República.

Artigo 2.º — Ficam extintos quatro dos onze cargos de Ministro do Tribunal de Contas do Estado, cuja denominação foi alterada para Conselheiro, ajustando-se, assim, ao número fixado no inciso IX do artigo 13 da Constituição da República.

Parágrafo único — A extinção determinada neste artigo recairá em quatro cargos atualmente vagos.

Artigo 3.º — Ficam extintos dois dos sete cargos de Ministro do Tribunal de Justiça Militar, cuja denominação foi alterada para Juiz, que se encontram vagos, reduzindo-se, assim, ao número fixado no parágrafo único do artigo 58 da Constituição do Estado.

Artigo 4.º — O prazo quinquenal a que se refere o artigo 146 da Constituição do Estado será contado a partir de 1.º de janeiro de 1970, para a lei de divisão e organização judiciária em vigor.

Artigo 5.º — A alteração quadrienal do quadro territorial e administrativo, a que se refere o parágrafo 2.º do artigo 100 da Constituição do Estado, realizar-se-á a partir de 1971.

Artigo 2.º — A presente emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, em 30 de outubro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

DECRETO-LEI N. 158, DE 28 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado de São Paulo

Retificação

Artigo 4.º,
onde se lê: «... Tambaú — Taquaritinga — Ubatuba ...»
leia-se: «... Tambaú — Taquarituba — Ubatuba ...»

Artigo 16,
onde se lê: «... outra comarca, ou afastamento, por motivo de férias ou licenças».
leia-se: «... outra comarca, ou afastados, por motivo de férias ou licença».

Artigo 28,
leia-se como segue e não como foi publicado:

«Artigo 28 — O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão convocar, o primeiro, até dois e o segundo, até três Juizes da Comarca da Capital, para servirem como Auxiliares da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça, pelo prazo de um ano, prorrogável uma só vez e por igual período.

Parágrafo único — Se o Juiz convocado fôr de 3.ª entrância, perceberá, durante a convocação, a diferença entre os seus vencimentos e vantagens e os correspondentes ao cargo de Juiz de Entrância Especial».

Artigo 31,
onde se lê: «... competência prevista no artigo 30 do Código Judiciário...»
leia-se: «... competência prevista no artigo 38 do Código Judiciário...»

Artigo 39,
onde se lê: «Compete aos substitutos não designados para as razões...»
leia-se: «Compete aos substitutos não designados para as seções...»

onde se lê: «I — substituir, na falta de substituto...»
leia-se: «I — substituir, na falta do substituto...»
onde se lê: «II — funcionar como auxiliar de juiz titular de vara...»
leia-se: «II — funcionar como auxiliar de juiz titular da vara...»

Artigo 52,
onde se lê: «... nos artigos 183 e 187 do Código Judiciário...»
leia-se: «... nos artigos 183 a 187 do Código Judiciário...»

Artigo 56 — Parágrafo único,
onde se lê: «... pena relativa os presos definitivamente condenados...»

leia-se: «... pena relativa aos presos definitivamente condenados...»
onde se lê: «Artigo 78 — Os Cartórios Criminais criados na Comarca de Santo André...»

leia-se: «Artigo 79 — Os Cartórios Criminais criados na Comarca de Santo André...»

Artigo 82,
onde se lê: «... ..»

Parágrafo único — Passam a enquadrar-se na referência «43» os cargos de Oficial de Justiça, referência «36», lotados na Comarca da Capital».

leia-se: «... ..»
Parágrafo único — Passam a enquadrar-se na referência «43» os cargos de Oficial de Justiça, referências «36», «38» e «39», lotados na Comarca da Capital».

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1969

Aprova o Plano Suplementar de Aplicação do Governo do Estado

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o plano suplementar do Governo do Estado, constante do Processo SEP n. 332-69, na importância de NCr\$ 836.425,44 (oitocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco cruzeiros novos e quarenta e quatro centavos), à conta da Prioridade II dos «Programas Especiais do Governo do Estado».

Artigo 2.º — A despesa relativa ao Plano aprovado, nos termos do artigo anterior, onerará a seguinte dotação do orçamento vigente:

SERVIÇOS EM REGIME DE PROGRAMAÇÃO ESPECIAL

NCr\$

Código (local) 102

Setor: PROGRAMAS ESPECIAIS

Código 9

4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL

4.1.0.0 — Investimentos

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial 836.425,44

TOTAL 836.425,44

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de outubro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Dilson Domingos Funaro, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 29 de outubro de 1969.

Maria Angelica Gallazzi — Responsável pelo S.N.A.